

PARECER SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N. 14.282, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSULENTE: SINDICADO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGRA DE TRANSIÇÃO

1. Conforme dispõe o Parágrafo Único do artigo 12 da Lei nº. 14.282-21, está assegurado o exercício da atividade de despachante documentalista aos que estejam inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, até que seja regulamentado, por Lei, o curso de graduação em nível tecnológico como despachante documentalista, no forma do parágrafo 5, II, da mencionada Lei.

DO CONFLITO DE LEI- EXCLUSIVIDADE DE FILIAÇÃO – VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INCONSTITUCIONALIDADE

2. O Parágrafo Único da Lei nº. 14.282, de 28 de dezembro de 2021, dispõe que *“O profissional despachante documentalista é aquele que, entre outras exigências, possui registro no conselho profissional da categoria de que trata a Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002”*.
3. Contudo, o artigo 4º da Lei nº. 10.602, que impunha a exclusividade da filiação aos Conselhos foi revogado, exatamente por ferir o Princípio Constitucional da Liberdade Associativa; considerando ainda que a natureza de direito público atribuída aos Conselhos foi julgada inconstitucional pela ADIN. n. 1.717-6/DF; e, por consequencia, a exclusividade de filiação tornou-se inconstitucional, diante da incompatibilidade com a personalidade de direito privado adotada pelos conselhos, por imposição da mencionada decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, onforme fundamentado nas razões do veto. (Mensagem 1.103, de 12 de dezembro de 2002, do Congresso Nacional).
4. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5, inciso XXXVI, dispõe que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

CONCLUSÃO,

Com efeito, os despachantes documentalistas, que estiverem no exercício de suas atividades, filiados ou não ao Conselho de Despachantes, poderão continuar exercendo suas atividades até a regulamentação, por Lei, do curso de graduação.

D. M.

Entendemos, outrossim, que a exclusividade de filiação dos despachantes aos Conselhos, sem natureza de direito público, encontra-se óbice tanto na decisão da Adin. n. 1.717-6/DF, quanto na Constituição Federal, nos termos dos fundamentos retro.

Este é o nosso parecer, pelo menos em princípio.

Sujeito a reparos!

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2022.


Donier Rodrigues Rocha

OABMG 74.713